



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Palmas

---

**PORTARIA Nº 22/2019**

O Doutor **EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA**, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Palmas/PR, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/2019;

**CONSIDERANDO** as situações que podem ser enquadradas como crimes cometidos por agente público, em especial o artigo 36 da referida Lei, que é aberto quanto às expressões “exacerbadamente”, “pela parte” (não esclarece se autor ou réu) e “exorbitante”;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Legalidade;

**CONSIDERANDO** que o Juiz é responsável pela condução de milhares de processos, nem sempre é rapidamente visualizado e corrigido o exagero desnecessário de tais gravames;

**CONSIDERANDO** que especificamente tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a mola propulsora é a decisão judicial que a defere, mas uma vez ordenado o bloqueio, a resposta pelo próprio sistema BACENJUD não é imediata e muitas vezes extrapola o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto;



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Palmas

---

**CONSIDERANDO** que o bloqueio pode se realizar em quantia excessiva, seja em razão do próprio sistema BACENJUD, seja em razão do exequente, nem sempre a constatação é imediata, para que possa ser corrigida, visto que ela sempre dependerá da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor, por força do art. 10 do CPC;

**CONSIDERANDO** que pode o bloqueio se realizar em várias contas bancárias do mesmo titular, sendo que algumas delas estejam protegidas pelas regras da impenhorabilidade e que esse reconhecimento não é dado imediatamente ao juiz, novamente dependendo da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor;

**CONSIDERANDO** as situações que poderiam dar margem à conclusão de que haveria a conduta típica prevista no art. 36 da Lei contra o Abuso da Autoridade, numa pseudo-demora imputável ao Poder Judiciário, mas em verdade decorrente ao próprio sistema processual que impõe o contraditório no art. 10 do CPC, segundo a qual "O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício";

**RESOLVE:**

**Art. 1 °.** Determinar que a partir do mês de janeiro do ano de 2020 não será mais realizada penhora online de eventuais contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela parte devedora, através do sistema BACENJUD, exceto decorrente de ordem superior (recursal, Corregedoria-Geral de Justiça).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Comarca de Palmas

---

**Parágrafo único.** A determinação terá validade tanto para a Vara Cível e Anexos quanto para a Vara Criminal e Anexos, incluindo os Juizados Especiais desta Comarca.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta Portaria será objeto de consulta diretamente ao Magistrado competente.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

3. Dê-se ciência da presente portaria a todos os servidores que atuam no Gabinete Cível e Anexos, na Vara Cível e Anexos, e na Secretaria do Juizado Especial Cível e da Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

4. Comunique-se, encaminhando-se cópia, à Douta Corregedoria-Geral da Justiça e remeta-se também cópia à Direção do Fórum, ao Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se no lugar de costume deste Juízo.

Palmas, 30 de setembro de 2019.

**EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA**  
Juiz de Direito Diretor do Fórum